Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1273/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22754/2017
PROTOCOLO	: 1856800
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
INTERESSADO	: GREENTEX QUÍMICA LTDA.
VALOR	: R$ 357.372,96
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO AQUOSA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender às normas legais e regimentais pertinentes, e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

O a formalização do contrato é regular por conter os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 051/2017, e da formalização do Contrato nº 148/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - Sanesul e Greentex Química Ltda.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos -** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 051/2017 e a formalização do Contrato nº 148/2017, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Greentex Química Ltda. para a aquisição de 69.936 kg em solução aquosa de ortopolifosfato para utilização nos sistemas de tratamento de água destinada ao abastecimento público para atender as demandas, de acordo com a previsão de consumo da Sanesul.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo através da análise ANA-3ICE-63363/2017 (fls. 212 - 217), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 6893/2018 (fls. 218/219), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 051/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 148/2017, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3º Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 051/2017 e da formalização do Contrato nº 148/2017, tendo como partes a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima - SANESUL e a empresa Greentex Química Ltda., nos termos do art. 120, I "a" e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REMESSA dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 22 de maio de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB/ SMSC
SETAC/BFJV-LMS

[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.